



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10183.003943/91-67

Sessão de : 14 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203.00.481

Recurso nº: 90.949

Recorrente: HELIO CAVALCANTI GARCIA

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - Não merece reparo lançamento efetuado com base na legislação vigente e dados cadastrais existentes por ocasião da constituição do crédito tributário - art. 147 - CTN. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIO CAVALCANTI GARCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
P/DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10183.003943/91-67
Recurso nº 90.949
Acórdão nº 203-00.481
Recorrente: HELIO CAVALCANTI GARCIA

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado, impugna (fl. 01), lançamento de ITR, exercício de 1991, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Piragara", Município de Barão de Melgaço/MT, cadastrado sob o nº 904.023.004.898-8, com área total de 1,163 ha. O crédito tributário totalizou o valor de Cr\$ 435.660,54, (fls. 02).

Em fundamento ao seu inconformismo, o Impugnante alega apenas que "a Fazenda Piragara está totalmente improdutiva. Atualmente mais de 80% (oitenta por cento) da área está completamente alagada".

Inexistindo informação técnica, na sequência vem aos autos a Decisão de 1ª Instância, (fls. 04/05) onde a Autoridade considera procedente o lançamento, fundamentando seu pronunciamento da maneira como segue:

"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício financeiro 1.991.

O lançamento cuja impugnação não foi devidamente instruída com os documentos em que se fundamenta, deve ser mantido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Alega a Autoridade que do exame dos autos resta comprovado que o Interessado não entregou a DP em tempo hábil para que se levasse em conta, os dados constantes no lançamento efetuado.

Não se conformando com o decidido em confronto aos seus interesses, interps o Contribuinte, Recurso Voluntário (fls. 07/08) a este Conselho onde reafirma ser a área discutida inaproveitável vez que a maior parte de sua superfície encontra-se submersa.

Argumenta que o órgão da Receita Federal possui em seus arquivos prova cabal de que a região é alagada e que a Decisão Recorrida fundamentou-se no fato de que tal não foi argüido ao ensejo da entrega da DP.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.003943/91-67
 Acórdão nº: 203-00.481

Acha dispensável a prova pois segundo afirma, "acidentes naturais, fazem parte de cartas geográficas", tendo a Autoridade Fiscal simplesmente ignorado a existência do Pantanal a margem esquerda do Piragara.

Junta os lançamentos atribuídos a seus vizinhos no imóvel questionado, todos com valores menores que o cobrado a ele e pede redução por considerar ser o justo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.003943/91-67
Acórdão nº: 203-00.481

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O objeto do inconformismo do Recorrente incide sobre o valor considerado alto do imposto em exame no exercício de 1991.

Junto a peça recursal (fls. 09) vem aos autos, cópias das notificações relativas a imóveis rurais situados no mesmo local e com exercício idêntico de diferentes pessoas que alega o contribuinte, são seus vizinhos.

Do exame das peças, verifica-se efetivamente serem inferiores os valores lançados, confrontando-se com o discutido no processo.

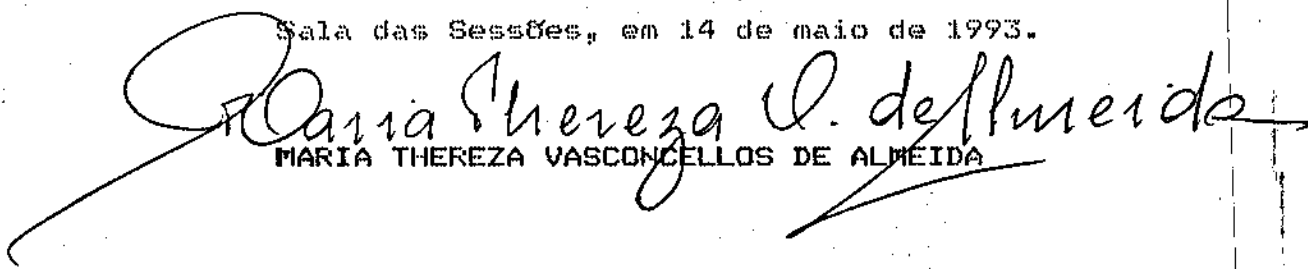
Ocorre no entanto que da observação acurada das guias verifica-se também serem as áreas lançadas de menor tamanho: 50,1, 50,1 e 16,3 ha, enquanto a do requerente é de 1.163,0 ha.

Quanto a DF juntada também pelo Requerente no Recurso, vê-se dizer respeito ao ITR/1992, mencionando realmente áreas não aproveitáveis.

No entanto discute-se no processo o exercício de 1991. Assim vejo como inatacada a Decisão Recorrida, acreditando no entanto que consoante a supracitada DF/1992, para os exercícios futuros não restará dúvida a respeito da situação do imóvel rural.

Assim, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA